

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00498554  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ituporanga  
**RESPONSÁVEL:** Gervásio José Maciel  
**INTERESSADOS:** Antonio Alexandre Milani, Prefeitura Municipal de Ituporanga  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 3/2021, para locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento foto-eletrônico do trânsito.  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 781/2021

Trata-se de Representação interposta pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, CNPJ n. 73.688.517/0001-99, com sede na Estrada Dr. Altino Bondensan, n. 500, sala 105, Centro Empresarial I, Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos, Distrito de Eugênio Melo, São José dos Campos/SP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 03/2021, Processo Administrativo Licitatório n. 76/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, visando a “locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema de geração de imagens e monitoramento foto-eletrônico com avanço de sinal, parada sobre a faixa de pedestre e excesso de velocidade do trânsito no Município de Ituporanga”, com valor estimado de R\$ 4.814.183,04 (quatro milhões, oitocentos e catorze mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos).

Em resumo, a representante insurge-se contra o presente certame alegando que o Edital estabelece exigências técnicas restritivas que prejudicam o caráter competitivo, podendo direcionar o certame.

A abertura do certame está prevista para as 09:30hs do dia 16/08/2021.

Ao final, solicita medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC destaca que existe outro processo acerca do mesmo objeto e da mesma Unidade Gestora que já tramitou neste Tribunal. A saber:

a) Processo @REP 21/00201560 – Representação interposta pela empresa Telmesh Tecnologia e Sistema Ltda, contra o Edital de Concorrência Pública n. 01/2021, com abertura então prevista para o dia 06/04/2021, no valor total de R\$ 4.655.856,00.

Na análise das alegações representadas, a DLC apontou a irregularidade quanto à ausência de detalhamento do orçamento básico, conforme o Relatório n. DLC-325/2021, tendo sido determinada a audiência do responsável na Decisão Singular n. GAC/WWD-337/2021. Na sequência, a Administração Municipal não contra-argumentou as considerações da DLC, limitando-se a simplesmente anular o edital, o que ensejou o arquivamento do processo.

Alerta ainda que, ao que consta, o serviço que é objeto do presente certame era prestado no município de Ituporanga pela empresa Focalle Engenharia Viária Ltda, no período de 2016 até 2020, através do Contrato n. 18/2016, decorrente da Concorrência n. 01/2016. No final do ano de 2020, com o término do contrato, os equipamentos foram retirados e o serviço foi interrompido, uma vez que não havia sido realizada licitação para nova contratação.

No início de 2021 o Município lançou a Concorrência n. 01/2021, com abertura prevista para o mês de março. Posteriormente o Edital foi retificado, passando a previsão de abertura para o dia 06/04/2021, entretanto, o certame foi suspenso pela Administração Municipal antes da abertura e, em 17/05/2021, foi publicada a anulação do processo licitatório.

Assevera também que o Edital da Concorrência n. 03/2021, objeto da presente representação, trata-se de praticamente uma republicação do edital anterior, com algumas alterações pontuais.

Assim é que, a DLC, através do Relatório nº 919/2021 (fls. 292/306), promoveu a análise da Representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários, bem como, no seguimento quanto ao mérito da irregularidades suscitada, bem como de irregularidade relativa a ausência de detalhamento do orçamento básico, que havia sido apontada no Processo @REP 21/00201560 (Edital de Concorrência n. 01/2021) com o mesmo objeto da presente e da mesma Unidade Gestora, deixando assentado, em resumo, o que segue (item 2.2 – fls. 295/303):

“(…)

#### **2.2.1. Especificações técnicas excessivas**

O Representante, em sua inicial (fls. 02 a 26), alega que o Edital em questão estabelece especificações técnicas excessivas que restringem o caráter competitivo e podem direcionar o certame, como segue:

(…)

Assim, alega a Representante que o Edital, ao estabelecer que os equipamentos devem ter todos os seus componentes acondicionados em um gabinete único, que devem funcionar com tensão bivolt de 110/220V, sendo que o Município possui somente a tensão de 220V, e que as imagens devem ser obtidas em três ângulos diferentes, incluindo uma imagem panorâmica, acaba restringindo a participação de empresas interessadas, podendo configurar um possível direcionamento do certame.

A reclamante ressalta que o modelo de equipamento fornecido pela empresa Focalle Engenharia Viária Ltda é possivelmente um dos únicos do mercado que atendem essas especificações. Cabe aqui recordar que a empresa Focalle prestava os serviços em questão no município, no período de 2016 a 2020, conforme citado anteriormente.

A Representante aponta ainda incongruências do Edital quanto à chave mínima para criptografia das informações, e quanto às imagens coloridas que devem ser capturadas no período noturno.

Esta Diretoria já se deparou com situações semelhantes em outros editais lançados para a contratação de radares eletrônicos em outros municípios do estado.

Nesse tema, o Manual elaborado por este Tribunal de Contas, cujo título é “Orientações para a Contratação de Serviços de Controladores Eletrônicos de Trânsito” traz um subitem específico cujo objetivo é orientar a Administração para evitar direcionamento do certame, assim explanando:

**Ao fazer exigências desnecessárias, o Contratante pode limitar o número de empresas capazes de atender tal gama de requisitos, o que é vedado pela Lei n. 8.666/93 em seus artigos 3º e 7º, §§ 5º e 6º. Tal procedimento é igualmente vedado pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, igualdade e busca pela melhor oferta para a Administração, presentes na Constituição Federal de 1988.**

[...]

**É fundamental especificar a qualidade da imagem que se deseja de dia ou de noite, as margens de perdas previstas, o sigilo dos dados, os dados do veículo registrado, os períodos admitidos de não funcionamento. Sendo assim, os detalhes mínimos técnicos de como o prestador do serviço irá atender não é, de maneira alguma, o primordial nesta questão. A especificação técnica não pode reproduzir o catálogo/manual de determinado fornecedor. (Grifou-se)**

E os art. 3º, § 1º, I, e 7º, §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666/93 assim regulam:

(...)

E a Constituição Federal de 1988 assim regula em seu art. 37, inciso XXI:

(...)

Resta questionar o motivo de se estabelecer no Edital tamanha quantidade de especificações mínimas para equipamentos que, obrigatoriamente, são aprovados e aferidos pelo INMETRO e ainda, que seu regular fornecimento será de responsabilidade da empresa contratada. Não deve a Administração regular os detalhes mínimos técnicos de como o prestador do serviço irá atender o objeto contratado, tendo em vista que o meio de medir sua capacidade consta na qualificação técnica.

Desta forma, com tamanha quantidade de especificações técnicas para os equipamentos, entre elas possuir carregador de alimentação convencional 110V/220V e ser acondicionado no interior de um único módulo, o Município de Ituporanga pode estar limitando o número de empresas capazes de atender tamanha gama de requisitos, sem que tais exigências sejam tecnicamente justificáveis, e contrariando os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 como da impessoalidade, razoabilidade, igualdade de condições e a busca pela melhor oferta para a

Administração, bem como seu art. 37, inciso XXI e o art. 3º, § 1º, inciso I e 7º, §§ 5º e 6º da Lei n. 8.666/93. Portanto, entende-se que a representação deve ser acolhida quanto às alegações mencionadas.

### 2.3. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO @REP 21/00201560

Conforme já mencionado, o Município havia publicado anteriormente o Edital de Concorrência n. 01/2021, que foi objeto do Processo @REP 21/00201560. Naqueles autos, esta Diretoria apontou a irregularidade quanto à ausência de detalhamento do orçamento básico, conforme o Relatório n. DLC-325/2021, tendo sido determinada a audiência do responsável na Decisão Singular n. GAC/WWD-337/2021. Na sequência, a Administração Municipal não contra-argumentou as considerações da DLC, limitando-se a simplesmente anular o edital, o que ensejou o arquivamento do processo.

Em 14/07/2021 o Município de Ituporanga publicou o Edital de Concorrência Pública n. 03/2021, procedimento licitatório em questão na presente Representação, com o mesmo objeto do certame anteriormente citado.

Assim, entende-se pertinente uma breve análise do Edital de Concorrência Pública n. 03/2021 com relação às irregularidades apontadas no edital anterior. Passa-se, portanto, à análise da irregularidade apontada no Relatório n. DLC-325/2021 (Processo @LCC 21/00201560).

#### 2.3.1. Ausência de orçamento básico detalhado

No item 2.2 do Relatório n. DLC-325/2021, verificou-se que não havia no edital qualquer detalhamento referente à planilha de composição de custos que pudessem justificar os valores atribuídos pela Administração.

No edital anterior a “planilha orçamentária” possuía apenas dois itens, onde constava o valor unitário para os dois tipos de equipamentos:

- aparelhos medidor de velocidade automático, fixo, dotado de dispositivo registrador de imagem e dispositivo indicador de velocidade (lombada eletrônica) – R\$ 3.496,00/mês; e
- aparelhos automáticos, fixo, detector de avanço de sinal, parada sobre a faixa de pedestre e registrador de imagem e velocidade (furão) – R\$ 3.415,00/mês.

Analisando-se o Edital de Concorrência Pública n. 03/2021, verifica-se que se trata de praticamente uma republicação do edital anterior. Existem alterações pontuais no corpo do Edital, e acréscimos ao texto do Termo de Referência constante do Anexo I (fls. 126 a 138), entretanto trata-se do mesmo objeto, com exatamente a mesma quantidade de equipamentos, a serem instalados nos mesmos locais.

A “planilha orçamentária” constante do Anexo II (fl. 139) do presente Edital apresenta apenas os mesmos dois itens da planilha anterior, com uma variação nos valores unitários:

- aparelhos medidor de velocidade automático, fixo, dotado de dispositivo registrador de imagem e dispositivo indicador de velocidade (lombada eletrônica) – R\$ 3.703,83/mês; e
- aparelhos automáticos, fixo, detector de avanço de sinal, parada sobre a faixa de pedestre e registrador de imagem e velocidade (furão) – R\$ 3.393,67/mês.

Novamente, nada mais se encontrou que detalhasse os valores unitários constantes do Projeto Básico – Anexo II. Não se consegue verificar como a Administração Municipal de Ituporanga chegou nos respectivos valores unitários mensais para ambos os equipamentos, incluindo, mão de obra, materiais, tributos, que abarquem todos os serviços necessários à plena execução do contrato.

Constatou-se ainda que, no Modelo de Proposta de Preço constante do Anexo V do Edital (fls. 282 a 285), existe um modelo de planilha detalhada que deve ser apresentado pelas proponentes, o que não tinha sido apresentado no edital anterior. Entretanto, não se encontrou essa mesma planilha detalhada preenchida com os custos considerados pela Administração para se chegar aos valores do Edital.

Nota-se, ainda, que a variação do valor unitário, ocorrida do edital anterior para o atual, é diferente para cada um dos itens. Enquanto um item apresentou um acréscimo no seu valor unitário, o outro item apresentou uma redução. Assim, pode-se afirmar que os valores não foram simplesmente atualizados seguindo algum índice de preços, e supõe-se que a Administração, de alguma maneira, realizou um novo orçamento. Essa situação, em que um item passou a ser mais caro e o outro mais barato em relação aos valores anteriores, ensejaria uma análise para verificar a possibilidade de ocorrência de irregularidade relacionada a um possível jogo de planilha. Entretanto tal análise não é possível justamente por não existir qualquer detalhamento de como a Administração chegou a tais valores unitários.

Cabe ainda ressaltar que o Termo de Referência e a Minuta Contratual descrevem diversos itens a serem cumpridos pela empresa contratada, como a execução de sinalização horizontal (pintura de faixas e instalação de tachões), fornecimento de software para a operação do sistema de gerenciamento, verificações periódicas pelo INMETRO, dentre outros, que não estão detalhados na planilha orçamentária.

Apesar da existência de apenas dois tipos de equipamentos a serem contratados, a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93), em seus artigos 6.º e 7.º, define o que é projeto básico e quais os requisitos para poder realizar uma licitação para obras ou serviços de engenharia:

(...)

Ainda a respeito desta situação, traz-se julgados do TCU, conforme segue:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em **projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados**. Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (Grifou-se)

A Administração deve elaborar **projeto básico que contenha orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários**, inclusive a composição da taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e da taxa de encargos sociais (art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 7, § 2º, inciso 2º, da Lei 8.666/1993), devendo, ainda, incluir no edital exigência de que as licitantes apresentem em suas propostas as referidas informações. Acórdão 608/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER (Grifou-se)

A Administração **deve exigir das licitantes o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e**

**fornecimentos propriamente avaliados**, contendo as especificações técnicas dos serviços e dos equipamentos, bem como as correspondentes composições de custos unitários, além da avaliação circunstanciada da adequação dos valores de todos os custos previstos na forma de "verba" ou como percentual de outros custos. Acórdão 3036/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO (Grifou-se)

Tem-se também, prejudgados do próprio TCE/SC:

**Prejudgado 2009** – TCE/SC: [...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. [...]

**Prejudgado 810** – TCE/SC A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

Complementarmente, traz-se a ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 001/2006 PROJETO BÁSICO - Definição de Projeto Básico, de autoria do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

**Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra**, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. (grifou-se)

Portanto, resta claro que a ausência de orçamento detalhado contraria o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações.

Destaca-se que a Unidade Gestora poderia lastrear os preços unitários em sistemas referenciais de custo, contratações similares realizadas por entes públicos, pesquisas na internet em sites especializados ou outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.

No presente caso, como a irregularidade havia sido apontada pelo Representante do processo anterior, cujo edital foi anulado pela Administração, e que o Município publicou o presente Edital novamente com a ausência de orçamento detalhado, entendeu-se por incluir na presente análise a irregularidade mencionada."

Quanto ao Pedido, da representante, de sustação cautelar do procedimento, a DLC asseverou (item 2.4 - fls. 303/304):

“Ao final, o Representante, em vista das supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 03/2021, requereu a sustação cautelar do certame (fls. 24 a 26), cuja abertura está marcada para o dia 16/08/2021.

Nesta Corte, a Instrução Normativa n. TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência. O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

(...)

Assim, a medida cautelar é o pedido que visa “assegurar a eficácia da decisão de mérito”, antes do seu julgamento final. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a abertura do referido certame está prevista para 16/08/2021, próxima segunda-feira.

O *fumus boni iuris* também se encontra caracterizado, uma vez que o estabelecimento pelo Edital de especificações técnicas excessivas compromete o caráter competitivo do certame, podendo configurar um possível direcionamento e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes ambos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida cautelar para a sustação do procedimento licitatório.”

Ao final, conclui seu Relatório nos seguintes termos (item 3 - fls. 304/305):

**“3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ n. 73.688.517/0001-99, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 03/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Gervásio José Maciel, Prefeito Municipal de Ituporanga, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital da Concorrência Pública n. 03/2021 – Processo Administrativo Licitatório n. 76/2021 (abertura em 16/08/2021), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias:

**3.2.1** Edital com estabelecimento de especificações técnicas excessivas que restringem o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como art. 7º, §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 deste relatório);

**3.2.2** Ausência de detalhamento do orçamento básico, contrariado o art. 6º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC (item 2.3.1 deste relatório).

**3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Gervásio José Manoel, Prefeito Municipal de Ituporanga, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 3.2 desta Conclusão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**3.4. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de Ituporanga, ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica da Administração Municipal de Ituporanga, bem como ao Representante.”

#### **Assim, diante do que até agora foi exposto e que:**

O substrato legal que fundamenta a aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015. Vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, conforme Relatório DLC 919/2021 (fls. 292/306) irregularidades de natureza grave que poderão configurar a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade da Concorrência Pública 03/2021, configurando o *fumus boni iuris*, merecendo ser verificada, esta e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

Verifico também que a abertura está marcada para 09:30hs do dia 16/08/2021, e que, a abertura do certame e futura realização da despesa, irão expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*, já que a não



concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Assim, após compulsar os autos e analisar os fatos e fundamentos propostos, entendo que o posicionamento adotado pelo Instrução, é o mais consentâneo com a realidade fática e jurídica trazida aos autos, restando configurados os requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) ensejadores da concessão da cautelar pleiteada.

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução, como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

**1. Conhecer** a representação interposta pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, CNPJ n. 73.688.517/0001-99, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 03/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativamente as seguintes irregularidades:

**1.1.** Edital com estabelecimento de especificações técnicas excessivas que restringem o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, bem como art. 7º, §§ 5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

**1.2.** Ausência de detalhamento do orçamento básico, contrariado o art. 6º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC (item 2.3.1 do Relatório DLC);

**2. Determinar, cautelarmente,** ao Sr. **Gervásio José Maciel**, Prefeito Municipal de Ituporanga, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **Sustação do Edital da Concorrência Pública n. 03/2021** – Processo Administrativo Licitatório n. 76/2021 (abertura em 16/08/2021), **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias;

**3. Determinar** audiência do Sr. **Gervásio José Maciel**, Prefeito Municipal de Ituporanga, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, presente

alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 da presente Decisão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

**4. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;

**5. Posteriormente**, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente.

**6. Dar ciência** desta Decisão e do Relatório que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Ituporanga, ao órgão de controle interno e à procuradoria jurídica da Administração Municipal de Ituporanga, bem como à Representante e ao Procurador constituído nos autos.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR